

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.438/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000413927-75  
Impugnação: 40.010129650-90  
Impugnante: José Cláudio Batista da Silva  
CPF: 608.611.266-53  
Origem: DF/BH-1

***EMENTA***

**RESTITUIÇÃO – TAXA – TAXA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. Pedido de restituição de valor recolhido a título de taxa de transferência de propriedade por não ter sido prestado o serviço público correspondente. Comprovado que o serviço de transferência de propriedade não foi prestado defere-se a restituição abatendo-se os valores devidos pelo Sujeito Passivo ao Estado, nos termos do art. 35, inciso I do RPTA. Legítimo, pois, o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

O Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição referente à Taxa de Transferência de Propriedade do automóvel placa HBS –2590 ao argumento de que o serviço de transferência da propriedade não foi prestado.

A Repartição Fazendária, em despacho de fl. 12, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação à fl. 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 15/16.

***DECISÃO***

Conforme afirmado no relatório, versa o presente feito sobre pedido de restituição realizado pelo Contribuinte ao argumento de que pagara a Taxa de Transferência de Propriedade do automóvel placa HBS-2590, sem que o serviço correspondente tenha sido prestado.

O Impugnante apresenta Certidão da Polícia Civil de Minas Gerais que declara que a taxa paga não foi utilizada para a prestação do serviço público de transferência de propriedade do veículo.

O respectivo Documento de Arrecadação Estadual (DAE) relativo ao pagamento da taxa de transferência de propriedade, com autenticação bancária de pagamento encontra-se anexado à fl. 05.

A Repartição Fazendária competente para analisar os pedidos de restituição indeferiu o pleito de restituição sob o fundamento de que o Requerente não se encontra em situação que não permite a emissão de Certidão de Débitos Tributários (CDT) negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 28, parágrafo único,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso II do Regulamento dos Procedimentos e do Processo Tributário Administrativo de Minas Gerais (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Como se observa, o fundamento para indeferir o pleito de restituição é estar a Requerente em débito com o Estado.

Não obstante, assim retrata o texto que fundamenta o indeferimento do pleito de restituição pelo Fisco:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - (...)

II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.

Entretanto, mais adiante, o texto defendido pelo Fisco, no caso vertente, remete a questão ao disposto no art. 35, inciso I do RPTA/MG, que diz:

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará:

I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual;

Com a devida vênia, os dispositivos legais aplicáveis à espécie precisam ser vistos de maneira completa e harmônica.

Assim sendo, tem-se que, de fato, não há impedimento à restituição caso esteja o contribuinte em débito com a Fazenda Pública, pois a previsão lançada no dispositivo, somada à norma prevista no art. 35, inciso I do RPTA/MG, anteriormente colacionados, autoriza a restituição, independentemente da emissão de CDT, abatendo-se os valores devidos pelo Sujeito Passivo ao Estado.

Este é exatamente o caso dos autos, pois o serviço relativo ao valor pago a título de taxa de transferência de propriedade não foi prestado, o que motiva o deferimento da restituição e, como há débito do Contribuinte para com a Fazenda Pública deve-se, em caso como este, abater dos valores devidos ao Estado.

Simple e objetivamente previsto no ordenamento dentro desta análise harmônica dos dispositivos legais.

Em razão do exposto, o pleito de restituição deve ser deferido na forma preconizada no art. 28, inciso II c/c art. 35, inciso I, ambos do RPTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação, considerando que a certidão negativa não é óbice para indeferir o pedido de restituição. Todavia, deve ser observado o

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

disposto no art. 35, I do RPTA. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 03 de agosto de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

*ACR/cam*

CC/MIG